

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 3208ntzo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/10/2021 Projeto de lei nº 1001/2021 Protocolo nº 11492/2021 Processo nº 1559/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p> | | |

Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede Pública de Ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, quando da distribuição de uniformes escolares na rede Pública de Ensino deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso.

Parágrafo único A não observância do que estabelece o *caput* do art. 1º, sujeitará o infrator às penalidades da Lei Nº 11.229/20 e demais legislação pertinente à matéria.

Art. 2º O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer que o Poder Executivo, quando da distribuição de uniformes escolares na rede Pública de Ensino deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proibindo a intolerância. Com isso, não pode existir nenhuma religião oficial, **devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.**



Temos ainda que o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa que **“toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”**.

Nas palavras do constitucionalista Pedro Lenza (Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Ed. Pg.9820):

“Nesse sentido, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (como o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, §§ 1º e 2º) e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A liberdade religiosa (crença, consciência e culto) é enaltecimento da tolerância e o respeito à diversidade.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição Federal, 5ª Ed. Pg. 94), um dos maiores constitucionalistas do nosso país, ao fazer exegese sobre o direito à liberdade religiosa profere brilhante ensinamento:

“na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.

Imperioso constar ainda o brilhante ensinamento de Tais Amorim de Andrade Piccinini (PICCININI, Taís Amorim de Andrade. Manual Prático de Direito Eclesiástico. 1ª Ed. Vila Velha/Es: Editora Direito Eclesiástico, 2015. P. 39-40):

“a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo: 1) a liberdade de consciência; 2) a liberdade de crer e não crer; 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença; 4) o direito de organização religiosa; e 5) o respeito à religião. A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente”.

Finalmente, importante mencionar a Lei Nº 11.229, de 15 de Outubro de 2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que “Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado no Estado de Mato Grosso.”

Destarte, conforme se verifica nos argumentos acima descritos, está definida constitucionalmente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Portanto, como forma de evitar a intolerância religiosa do seio das Escolas Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, pretende o presente projeto dispor que o Poder Executivo, quando da distribuição de uniformes escolares na rede Pública de Ensino deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso.



Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual